

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria Geral d Governo / RPPS.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Inexigibilidade de Licitação. Processo 2780/2025.

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO 2780/2025. OBJETO CONTRATAÇÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, alínea "f" e §3º DA LEI 14.133/21.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de inexigibilidade de licitação com objetivo buscar a capacitação de servidores responsáveis pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, que é o sistema de previdência pública destinado a servidores públicos de carreira com a contratação da empresa Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda, CNPJ 05.773.229/0001-82. É descrito em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referencia. É apresentado documentos diversos sobre as atividades propostas, assim como demonstração das certificações vinculadas ao curso objeto da almejada contratação. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica do parecer que, registre-se, é vinculado ao Processo 2780/2025.

II - PARECER

A Constituição Federal em seu artigo 37, Inciso XXI impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

A lei nacional nº 14.133/21, prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. Analisando o presente processo, verifica-se que a administração objetiva a realização da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º da Lei nº 14.133/21, o qual dispõe:

Lei nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta maneira, vale dizer, que a inexigibilidade tem como pressupostos a inviabilidade do procedimento de competição, podendo ocorrer em hipóteses de aquisição de algo (materiais, equipamentos) ou em situações de contratação de um

serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por um produtor, empresa ou representante comercial da região.

Neste caso em específico, em atendimento aos interesses da administração pública na agilidade e em atendimento ao princípio da economicidade em licitações públicas considerando o gasto necessário para implantar a solução e a escolha da administração justificando a **exclusividade da empresa** que atende as necessidades existentes, também se justifica pelo custo benefício apresentado. A nova legislação contempla agora, não apenas a aquisição de materiais, mas também a contratação de serviços.

Sendo assim, a empresa foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do Art. 74, inciso III, alínea "f" e §3º da Lei nº 14.133/21, em *expertise* apontada combinado com os interesses da administração pública e ao princípio da economicidade em licitações públicas, conforme demonstrado pelos documentos acostados junto ao processo.

No Termo de Referencia, analisando junto aos documentos apresentados de modo discricionário a administração justifica e demonstra o interesse na contratação. Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e o contratado, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No âmbito da pesquisa de preço para esse tipo de contratação, deve se atentar ao que dispõe o art. 23, §4 da Lei 14.133/2021. Portanto, em regra, recomenda-se que, em eventuais pesquisas a outros contratados, que isso seja feito como forma a embasar a justificativa de preços do objeto necessário e não como forma de "competição", apresentando documento de razão de escolha do contratado (Lei 14.133/21, art. 72, VI) de maneira clara, fundamentada e comprovada à exclusividade com as especificidades do caso em apreço dentro dos parâmetros da administração pública.

Importante citar que nenhuma contratação deverá ser admitida sem a caracterização correta do objeto, bem como, as indicações dos créditos orçamentários para pagamento, de acordo com o art. 150 da Lei 14.133/21

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Portanto cabe ao gestor, **na fase que antecede a contratação, indicar a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento. No presente expediente, é apresentada dotação orçamentária datada de 22 de agosto de 2025 oriunda do projeto/atividade: manutenção das atividades do fundo de**

previdência dos servidores municipais – 0055, com a rubrica 543 3390.39.00.00.00.00.0055, firmada por Lucas Lira da Costa.

Doravante, a flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta, sendo necessário um processo administrativo comprovando os documentos previsto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desse modo, é necessário constar no processo todos os documentos acima descritos conforme decorre do citado artigo. No presente expediente não consta as certidões de habilitação descritas no artigo 72, inciso V motivo pelo qual **se recomenda instruir o expediente com as habilitações: jurídica; técnica; fiscal,**

social e trabalhista; econômico-financeira, atentando-se ao fato das certidões fiscais serem extraídas no estado do Rio Grande do Sul e São Paulo, assim como as certidões municipais no Município de Espumoso/RS e São Paulo/SP.

Recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice, **NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO**, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato com a empresa **Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltd**, inscrita no CNPJ nº 05.773.229/0001-82, contratação por inexigibilidade por se amoldar ao artigo 74, inciso III, alínea "f" e §3º da Lei nº 14.133/21. É o parecer, salvo melhor juízo.

Espumoso/RS, 22 de Agosto de 2025.

EDUARDO DE CESERO
JURIDICO